



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0014768175/2022 - SAP.LCT

Joinville, 26 de outubro de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 042/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS TIPO "B", PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE

IMPUGNANTE: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA** (documento SEI n° 0014746625), contra os termos do edital **Pregão Eletrônico n° 042/2022**, do tipo menor preço, cujo critério de julgamento será total por item, visando **Contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de ambulâncias tipo "B", para atendimento de demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de **25 de outubro de 2022**, atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal n° 10.024/2019 e no item **13.1** do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **EMPRESA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega a impugnante que o item 8.10 do termo de referência do edital restringe o caráter competitivo do certame ao exigir que os veículos requisitados deverão estar devidamente licenciados, emplacados dentro do Município de Joinville e totalmente regularizados, de forma a atender todas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, em atendimento ao Decreto Municipal n° 27.881 de 04/11/16.

Requer que o Município de Joinville/SC reformule o instrumento convocatório, incluindo no edital, a exigência de apresentação dos registros da empresa e do responsável técnico no conselho profissional competente, de alvará sanitário, e do CNES, afirmando que a não exigência desses documentos deixaria a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos.

Ao final, requer que a presente impugnação seja julgada procedente, e que seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei n° 8666/93.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de **Pregão Eletrônico nº 042/2022**, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Conforme argumentos da impugnante, o termo de referência do edital restringe o caráter competitivo do certame ao exigir que os veículos requisitados deverão estar devidamente licenciados, emplacados dentro do Município de Joinville e totalmente regularizados, em atendimento ao Decreto Municipal nº 27.881 de 04/11/16, de forma a atender todas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

Tratando-se de exigências contidas no Termo de Referência, solicitou-se manifestação da unidade requisitante do processo, a qual se manifestou através do Memorando SEI nº 0014756214/2022 - SES.UAF.ATL, do qual transcrevemos:

"Em relação a impugnação interposta pela empresa A&G SERVIÇOS MÉDICOS conforme Anexo SEI 0014746625, Memorando SEI 0014746962, tocante a exigência de licenciamento e emplacamento dentro do Município de Joinville segue manifestação:

Conforme argumentos da empresa A&G SERVIÇOS MÉDICOS, a mesma questiona a exigência contida na **ANEXO V do TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI Nº 0014589621/2022** - no Item 2.8 - DOS EQUIPAMENTOS e no Item 8.10 - DA DOCUMENTAÇÃO E DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS, que dispõe que em atendimento ao Decreto Municipal nº 27.881 de 04/11/16, os veículos requisitados pela Contratante, deverão estar devidamente licenciados, emplacados dentro do Município de Joinville e totalmente regularizados, de forma a atender todas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

Salientamos que a referida exigência objetiva o atendimento do DECRETO Nº 27.881, de 4 de novembro de 2016, que regulamente no Art. 1º Os órgãos/entidades do Poder Executivo Municipal devem incluir no Termo de Referência que integrarão os editais de licitação ou subsidiarão os processos de contratação para locação de veículos, cláusula que estabeleça a obrigatoriedade para que os veículos sejam cadastrados no Departamento de trânsito de Santa Catarina (DETRAN), licenciados e emplacados no Município de Joinville.

Nesse sentido entendemos que a exigência supra citada não restringe a participação aos licitantes sediados em outros Estados da federação uma vez que compete ao licitante regularizar a situação dos veículos de forma a atender a legislação supra citada, o Edital e seus anexos."

Em relação, a documentação específica, a impugnante sustenta a necessidade de incluir os documentos: comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, alvará sanitário da sede da licitante e inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

A unidade requisitante do processo também se manifestou a respeito, através do Memorando SEI nº 0014756214/2022 - SES.UAF.ATL, transcrito abaixo:

"Em relação a impugnação interposta pela empresa A&G SERVIÇOS MÉDICOS conforme Anexo SEI 0014746625, Memorando SEI 0014746962, tocante a necessidade de documento que comprove o registro da empresa junto a Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, bem como o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao referido Conselho competente, bem como o registro no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde.

O objeto de contratação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2022** tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de ambulâncias tipo "B", para atendimento de demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville. Assim sendo, o objeto menciona de forma clara que trata-se de **locação de veículo**, o que enquadra-se no Código Nacional de Atividade Econômica "[7711-0/00](#) Locação de automóveis sem condutor", que diverge do Código Nacional de Atividade Econômica 8622-4/00 que trata dos serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

Nesse sentido, não há exigência de registro e/ou licenciamento sanitário conforme Anexo I da Resolução Normativa DIVS/SUV/SES 003/2021 de 01 de dezembro/2021, entretanto, esclarecemos que após a homologação dos veículos, a Licença Sanitária será expedida em nome da Secretaria Municipal de Saúde responsável pela conservação dos aspectos sanitários dos veículos durante a vigência do contratual.

Ainda, em relação a alegação das demais exigências e registros junto aos órgãos regulamentadores, esclarecemos que em razão da contratação tratar-se de locação de veículo e não prestação de serviços de remoção de pacientes com equipe técnica, não há previsão legal para tal exigência. Salientamos que o Edital supra citado não menciona a obrigatoriedade do arrematante ser classificado como estabelecimento de saúde, devendo o licitante adequar-se a legislação vigente de acordo com a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) por ele exercidas."

Cumpramos ressaltar que o instrumento convocatório em análise contempla todos os documentos necessários no intuito de atender a legislação de regência, bem como para que as empresas que apresentem as referidas exigências possam participar, ampliando a competitividade e trazendo economia aos cofres públicos, sem contudo, as empresas licitantes deixarem de atender exigências legais pertinentes ao seu ramo de atividade, cabendo tal fiscalização aos órgãos competentes.

Diante do exposto, permanece inalterado o edital no que tange aos documentos de habilitação.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, a fim de que sejam incluídos outros documentos, além dos já estabelecidos no rol dos documentos de habilitação, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2022.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 27/10/2022, às 10:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/10/2022, às 16:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 27/10/2022, às 16:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014768175** e o código CRC **3D805A73**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br